



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

## PROCESSO

SOLUÇÃO DE  
CONSULTA

202 – COSIT

DATA

24 de setembro de 2025

INTERESSADO

CNPJ/CPF

### **Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. BENEFÍCIO FISCAL DE ICMS. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS. LEI Nº 12.973, DE 2014.

O art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, possui natureza jurídica de ajuste de exclusão ao lucro líquido do período de apuração para fins de determinação do lucro real, cuja aplicação está inserida na sistemática dessa determinação.

Para a exclusão da parcela integrante do lucro líquido do período de apuração é fundamental que tal valor corresponda ao acréscimo patrimonial proporcionado pela receita correspondente às transferências de recursos qualificadas como subvenções para investimento.

Inexistindo acréscimo patrimonial, não há que se falar em exclusão deste valor, de modo a evitar que a base de cálculo do IRPJ seja reduzida indevidamente.

**Dispositivos legais:** Lei nº 12.973, de 2014, art. 30; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19, VI e 19-A, III e § 1º; RICMS/2000 RJ; ADI RFB nº 4, de 2024.

### **Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. BENEFÍCIO FISCAL DE ICMS REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS. LEI Nº 12.973 DE 2014.

O art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, possui natureza jurídica de ajuste de exclusão ao lucro líquido do período de apuração para fins de determinação do lucro real, cuja aplicação está inserida na sistemática dessa determinação.

Para a exclusão da parcela integrante do lucro líquido do período de apuração é fundamental que tal valor corresponda ao acréscimo patrimonial proporcionado pela receita correspondente às transferências de recursos qualificadas como subvenções para investimento.

Inexistindo acréscimo patrimonial, não há que se falar em exclusão deste valor, de modo a evitar que a base de cálculo da CSLL seja reduzida indevidamente.

**Dispositivos legais:** Lei nº 12.973, de 2014, arts. 30 e 50; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19, VI e 19-A, III e § 1º; RICMS/2000 RJ; ADI RFB nº 4, de 2024.

## RELATÓRIO

A consultante acima identificada, pessoa jurídica de direito privado, formula consulta à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) acerca do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

2. Informa que atua no comércio varejista de veículos automotores, de peças e acessórios para veículos, oficina mecânica, bem como intermediação e agenciamento de serviços e que está submetida à apuração do IRPJ com base no lucro real. Alega fazer jus ao regramento estabelecido no art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, segundo o qual as subvenções para investimento não são computadas na determinação do lucro real.

3. Afirma que com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, ocorreram alterações na redação do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, e cita a inclusão do § 4º no referido dispositivo legal, o qual dispunha que os benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal seriam considerados subvenções para investimentos. Segundo a consultante, o intuito desta alteração legislativa seria de acabar com as discussões acerca da intenção do ente subvencionador, de modo que, a partir da entrada em vigor da norma, não seria necessário que o contribuinte realize qualquer tipo de comprovação a respeito das motivações do ente concessor do benefício fiscal.

4. Relata que é uma empresa domiciliada no Estado do Rio de Janeiro e que a legislação estadual estabeleceu uma redução da base de cálculo do ICMS nas operações com veículos novos ou usados, cita o art. 1º e 14 do Livro XIII do regulamento do ICMS-RJ, aprovado pelo Decreto Estadual nº 27.427, de 17 de novembro de 2000 (RICMS) e a cláusula primeira do Convênio ICMS nº 33, de 1993.

5. Dispõe que, diante da dispensa de comprovação da intenção do ente subvencionador, seria possível excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL o montante equivalente ao da redução da base de cálculo do ICMS do RJ para operações com veículos novos e usados, desde que cumpridos os demais requisitos estabelecidos pela norma, quais sejam: (i) que os valores vinculados ao incentivo fiscal de ICMS tenham sido efetivamente utilizados na “implementação ou expansão” do empreendimento econômico; e (ii) que tenha sido registrada em reserva de lucros.

6. No entanto, entende que a RFB teria feito uma interpretação restritiva das citadas normas por meio da Solução de Consulta Cosit nº 145, de 2020, ao condicionar a dedução na

apuração do IRPJ e CSLL dos benefícios do ICMS à existência de comprovação de que o ente subvencionador os concedeu como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

7. Menciona que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao apreciar o Recurso Especial (REsp) nº 1.968.755-PR, já manifestara entendimento pela desnecessidade de comprovação de que os incentivos fiscais de ICMS tenham sido concedidos como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

8. Assim, acredita que todos os benefícios fiscais relativos aos ICMS passaram a ser considerados subvenções para investimento, prescindindo de qualquer outro tipo de comprovação sobre a intenção do ente subvencionador e, desse modo, não poderia a RFB ou qualquer órgão da administração pública, ao interpretar uma norma, criar outros requisitos já que o próprio legislador assim não o fez.

9. Explana que o Estado do Rio de Janeiro já teria publicado a relação dos atos normativos relativos aos benefícios fiscais vigentes, por meio da Portaria SSER nº 148, de 8 de fevereiro de 2018, na qual consta a redução da base de cálculo do ICMS para operações com veículos novos e usados instituída pelo Decreto nº 24.427, de 2000, Livro XIII, Título I, Capítulo I.

10. Por fim, apresenta os questionamentos nos termos a seguir:

1) Considerando as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 160/17 ao art. 30 da Lei 12.973/14, no sentido de equiparar todos os benefícios fiscais de ICMS concedidos pelo Estados às subvenções para investimentos (§4º), bem como a expressa intenção do legislador no sentido de encerrar com as discussões a respeito do enquadramento destes benefícios como subvenção para custeio ou para investimento, está correto afirmar que o contribuinte pode abater da apuração do lucro real o montante equivalente a essas subvenções para custeio, caso cumprido as exigência do artigo da Lei n. 12.973/14? Isto é, uma vez destinando os valores decorrentes da desoneração proporcionada pela norma do ICMS, para a adequada formação de reserva de lucros, e expansão ou aprimoramento da atividade empresarial, consentânea com a formação de reserva de capital (ou aumento), tais montantes podem ser efetivamente excluídos da tributação pelo lucro real, sendo estes os únicos requisitos para fins do aproveitamento da dedução prevista no referido art. 30 da Lei 12.973/14?

2) Considerando que os benefícios fiscais concedidos pelo Estado do Rio de Janeiro relativamente aos quais a Consulente faz jus foram integralmente encampados pelo Convênio ICMS 190/2017, tendo o Estado do Rio de Janeiro realizado a respectiva ratificação dos atos normativos, mediante publicação e arquivamento dos mesmos junto ao CONFAZ e considerando, ainda, que tais valores foram utilizados pela Consulente para formação de reserva de lucros, destinados à expansão ou aprimoramento da atividade empresarial, é correto afirmar que a situação fática e jurídica da Consulente é compatível com a regra de apuração do imposto de renda prevista no art. 30 e seguintes da Lei 12.973/14 e, portanto, os

valores decorrentes dos referidos benefícios fiscais podem ser excluídos na determinação do lucro real, sendo esta conduta compatível com o entendimento estatuído na resposta à Consulta COSIT nº 145 de 2020?

## FUNDAMENTOS

11. O objetivo do processo de consulta de que tratam os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os artigos 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e a Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, presta-se unicamente a fornecer à consulente a interpretação adotada pela RFB para determinada norma tributária que discipline situações por ela enfrentadas e cujo sentido não lhe seja claro, tendo como premissa que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade.

12. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou situações jurídico-tributária informadas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos adequadamente os fatos aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.

13. Ademais, o instituto da consulta não se situa no campo da aplicação do direito, mas da interpretação, o que implica dizer que compete à consulente analisar os elementos fáticos e corretamente enquadrá-los à luz da legislação. Por conseguinte, a resposta à presente consulta buscará esclarecer apenas acerca das condições e exigências para que uma desoneração do ICMS, na forma de redução de base de cálculo, possa usufruir do direito previsto no art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014.

14. Em relação à menção da consulente ao entendimento proferido pelo STJ ao julgar o REsp nº 1.968.755-PR, cabe informar que as decisões proferidas pelo STJ somente passam a ter efeito vinculante para a RFB quando se referirem a tema decidido em recurso repetitivo ou que não haja viabilidade de reversão, e, em ambos os casos, caso a decisão seja favorável ao contribuinte, apenas após a elaboração de manifestação sobre a matéria pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), nos termos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o que não se constata no presente caso, já que o referido REsp não foi julgado como recurso repetitivo.

15. Preliminarmente à análise da matéria, importa esclarecer que a Medida Provisória nº 1.185, de 30 de agosto de 2023, convertida na Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023, revogou o art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, objeto da presente consulta, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024. **Desse modo, a presente Solução de Consulta irá se ater aos fatos e implicações tributárias anteriores a 2024, estando os fatos e efeitos tributários posteriores a esse marco temporal sob a regência das disposições presentes na Lei nº 14.789, de 2023 (que não foi objeto da consulta).**

16. As questões apresentadas se restringem aos efeitos tributários, na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, de uma desoneração parcial do ICMS, **relativa à redução da base**

**de cálculo deste imposto** em operações com veículos novos ou usados no Estado do RJ, conforme Livro XIII, Título I, Capítulo I e Título II, Capítulo I, do RICMS.

17. A consulente entende que o referido benefício fiscal se caracterizaria como uma subvenção passível de usufruir dos efeitos tributários de exclusão do lucro real e da base de cálculo da CSLL, previstos no art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e que a única condição seria que o respectivo valor fosse utilizado integralmente para formação de reserva de lucros e destinados à expansão ou aprimoramento da atividade empresarial.

18. À época da apresentação da consulta, a legislação tributária relativa às subvenções para investimentos seguia o disposto no art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014. Tal dispositivo legal permitia, desde que observadas as condições previstas em seu *caput* e incisos, que a subvenção para investimento, inclusive aquela concedida mediante isenção ou redução do ICMS, não fosse incluída na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, **concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros** a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, **que somente poderá ser utilizada para:** (Vigência) (Revogado pela Medida Provisória nº 1.185, de 2023) Produção de efeitos (Revogado Lei nº 14.789, de 2023) (Produção de efeitos)

I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou (Revogado pela Medida Provisória nº 1.185, de 2023) Produção de efeitos (Revogado Lei nº 14.789, de 2023) (Produção de efeitos)

II - aumento do capital social. (Revogado pela Medida Provisória nº 1.185, de 2023) Produção de efeitos (Revogado Lei nº 14.789, de 2023) (Produção de efeitos)

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes. (Revogado pela Medida Provisória nº 1.185, de 2023) Produção de efeitos (Revogado Lei nº 14.789, de 2023) (Produção de efeitos)

§ 2º As doações e subvenções de que trata o caput serão tributadas caso não seja observado o disposto no § 1º ou seja dada destinação diversa da que está prevista no caput, inclusive nas hipóteses de: (Revogado pela Medida Provisória nº 1.185, de 2023) Produção de efeitos (Revogado Lei nº 14.789, de 2023) (Produção de efeitos)

I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos; (Revogado pela Medida

Provisória nº 1.185, de 2023) Produção de efeitos (Revogado Lei nº 14.789, de 2023) (Produção de efeitos)

II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou (Revogado pela Medida Provisória nº 1.185, de 2023) Produção de efeitos (Revogado Lei nº 14.789, de 2023) (Produção de efeitos)

III - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios. (Revogado pela Medida Provisória nº 1.185, de 2023) Produção de efeitos (Revogado Lei nº 14.789, de 2023) (Produção de efeitos)

§ 3º Se, no período de apuração, a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela decorrente de doações e de subvenções governamentais e, nesse caso, não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos do caput, esta deverá ocorrer à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes. (Revogado pela Medida Provisória nº 1.185, de 2023) Produção de efeitos (Revogado Lei nº 14.789, de 2023) (Produção de efeitos)

**§ 4º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo.** (Incluído pela Lei Complementar nº 160, de 2017) (Revogado pela Medida Provisória nº 1.185, de 2023) (Revogado Lei nº 14.789, de 2023) (Produção de efeitos)

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se inclusive aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados. (Incluído pela Lei Complementar nº 160, de 2017) (Revogado pela Medida Provisória nº 1.185, de 2023) Produção de efeitos (Revogado Lei nº 14.789, de 2023) (Produção de efeitos)

19. Consta no corpo do caput do art. 30 da citada lei que, para que ocorresse o referido efeito tributário de não ser computada na determinação do lucro real, a subvenção para investimentos deveria: a) ser concedida como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos; b) ser registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a qual somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social.

20. O § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, foi incluído, à época, pela Lei Complementar nº 160, de 2017, dispondo que os incentivos e os benefícios fiscais relativos ao ICMS, concedidos por Estados e pelo Distrito Federal, seriam considerados subvenção para investimentos, desde que atendidas as exigências contidas no art. 30, sendo vedada a imposição de outros

requisitos. Desse modo, o referido parágrafo, ao permitir que os incentivos fiscais ou benefícios fiscais relativos ao ICMS pudessem ser considerados subvenção para investimento, não o fez de forma ampla e irrestrita, uma vez que não afastou os requisitos essenciais estabelecidos no próprio art. 30.

21. Destaque-se que os dispositivos aqui mencionados também se aplicam à CSLL em decorrência das disposições previstas no art. 50 da Lei nº 12.973, de 2014.

Art. 50. Aplicam-se à apuração da base de cálculo da CSLL as disposições contidas nos arts. 2º a 8º, 10 a 42 e 44 a 49. (Vigência)

22. A RFB já analisou algumas questões relativas às condições obrigatórias para que benefícios e incentivos fiscais de ICMS sejam equiparados a subvenções para investimentos por meio de Soluções de Consultas emitidas pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), em especial a Solução de Consulta Cosit nº 145, de 15 de dezembro de 2020, e a Solução de Consulta Cosit nº 94, de 21 de junho de 2021, cujo teor pode ser acessado pelo contribuinte por meio do portal normas, disponível em:

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/consulta.action>.

23. O art. 1º do Livro XIII, Título I, Capítulo I, do RICMS/2000 do Estado do RJ, estabelece que a base de cálculo do ICMS na operação com veículos novos é reduzida de forma que a carga tributária corresponda à aplicação direta de uma alíquota de 12% sobre o valor da operação; enquanto o art. 14 do Livro XVIII, Título II, Capítulo I, do RICMS dispõe que a base de cálculo nas operações com veículos automotores usados, adquiridos ou recebidos em consignação, é reduzida em 95%:

**REGULAMENTO DO ICMS RJ – aprovado pelo Decreto nº 27.427, de 2000**

LIVRO XIII - DA OPERAÇÃO COM VEÍCULO

TÍTULO I – Do veículo novo

CAPÍTULO I – Do cálculo do Imposto

Art. 1º Na operação interna e de importação com veículo automotor novo, **a base de cálculo do ICMS é reduzida de forma que a carga tributária corresponda à aplicação direta da alíquota de 12% (doze por cento) sobre o valor da operação.**

Parágrafo Único - A carga tributária mencionada neste artigo aplica-se ao imposto devido em razão do diferencial de alíquota, na aquisição de veículo em operação interestadual para integrar o ativo imobilizado.

[...]

Art. 4º O procedimento nos termos deste Capítulo dispensa a anulação de crédito prevista na legislação.

[...]

TÍTULO II - Do veículo usado

## CAPÍTULO I - Da base de cálculo

Art. 14. Ressalvada a hipótese de que trata o Capítulo III deste Título, a **base de cálculo do veículo automotor usado, adquirido ou recebido em consignação, reduzida em 95% (noventa e cinco por cento)**, condiciona-se ao cumprimento das seguintes obrigações acessórias: (NR)

I - manutenção e guarda do veículo em estabelecimento devidamente inscrito no CADERJ;

II - presença, no estabelecimento em que se encontrar o veículo, para exibição imediata à fiscalização, sempre que solicitado:

1. da Nota Fiscal emitida por ocasião da entrada do veículo, e dos talonários em uso;
2. do Certificado de Registro e Licenciamento de veículo (CRLV) ou do Título de Inscrição da Embarcação (TIE).
3. do contrato formal referente ao recebimento do veículo em consignação, se for o caso.

Parágrafo único - Na hipótese de recebimento de veículo, em consignação, a Nota Fiscal emitida para acobertar a entrada fará menção expressa a essa circunstância.

Art. 15. Em se tratando de veículo recebido em consignação, **será deduzido do valor da operação, para efeito de base de cálculo do ICMS, o valor da comissão**, quando paga ao consignatário diretamente pelo comitente.

§ 1º Na hipótese de a comissão ser cobrada pelo consignatário diretamente do comprador, a importância correspondente não será incluída na formação da base de cálculo do ICMS.

§ 2º O consignatário zelará pela guarda do recibo referente à comissão auferida, para exibição à fiscalização, sempre que solicitado.

Art. 16. A exposição para a venda de veículo automotor usado implica na exigência antecipada do ICMS relativo à negociação subsequente do veículo, mediante arbitramento do valor da operação, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis, nos casos de:

I - exposição em local ou estabelecimento não inscrito no CADERJ;

II - exposição por quem não se encontre regularmente estabelecido para o exercício do comércio nesse ramo;

III - exposição do veículo adquirido, cuja entrada não esteja regularmente escriturada no livro Registro de Entradas;

IV - exposição de veículo, sem autorização para transferência de sua propriedade.

[...]

24. Diante desse contexto fático, cumpre ressaltar o entendimento previsto no Ato Declaratório Interpretativo (ADI) RFB nº 4, de 4 de dezembro de 2024, disponível no site da RFB<sup>1</sup>, que esclarece acerca do tratamento tributário aplicável às subvenções para investimento, de que trata o art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014:

**ADI RFB nº 4, de 2024**

Art. 2º **A finalidade** do art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, **é impedir que o acréscimo patrimonial proporcionado pela receita correspondente às transferências de recursos qualificadas como subvenções para investimento, realizadas por pessoas jurídicas de direito público, seja computado na determinação do lucro real**, desde que atendidos os requisitos e condições nele previstas, além do disciplinamento contido no art. 198 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, sem prejuízo do disposto no § 4º do referido art. 30.

§ 1º A receita de que trata o caput é aquela reconhecida e mensurada em estrita observância aos requisitos previstos na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e, subsidiariamente, nas normas contábeis, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 2º Os valores registrados na escrituração comercial, correspondentes à receita referida no § 1º, deverão ser comprovados por documentos hábeis, segundo a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme o disposto no art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Art. 3º **O art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, possui natureza jurídica de ajuste de exclusão ao lucro líquido** do período de apuração para fins de determinação do lucro real, cuja aplicação está inserida na sistemática dessa determinação.

Parágrafo único. **Para a exclusão da parcela integrante do lucro líquido do período de apuração é fundamental que tal valor corresponda ao acréscimo patrimonial de que trata o art. 2º.** (Grifou-se)

Art. 4º Nos termos do art. 30, § 4º, da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, os incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais referentes ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS equiparam-se, para fins de apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, às subvenções para investimento, **desde que atendidos os requisitos e condições previstos no art. 30 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.**

Parágrafo único. A exclusão prevista no art. 3º, relativamente aos incentivos e benefícios de que trata o caput:

**I - também deverá corresponder ao acréscimo patrimonial proporcionado para a pessoa jurídica por tais incentivos e benefícios**, de modo a impedir que sejam incluídos na base de cálculo do IRPJ; e

<sup>1</sup> <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=142232>

II - **não será realizada, caso não haja acréscimo patrimonial para a pessoa jurídica**, de modo a evitar que a base de cálculo do IRPJ seja reduzida indevidamente.

25. Consta, no parágrafo único do art. 3º do mencionado Ato Declaratório Interpretativo, que é necessário existir um acréscimo patrimonial advindo da subvenção para investimento, para que possa haver o efeito tributário de exclusão do lucro líquido do período do valor correspondente a este acréscimo patrimonial, tal disposição está em consonância com a finalidade do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, que segundo o art. 2º do referido ato seria impedir que o acréscimo patrimonial decorrente das transferências de recursos realizadas por pessoas jurídicas de direito público, qualificadas como subvenções para investimento, fosse computado na determinação do lucro real.

26. O art. 4º do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 4, de 2024, trata especificamente das subvenções para investimento referentes aos incentivos e benefícios fiscais relativos ao ICMS. O citado dispositivo assevera que apenas aqueles que atenderem aos requisitos e condições previstos no art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, estariam equiparados, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, às subvenções para investimento, e reafirma que a exclusão no lucro líquido do período deve corresponder, também nesta hipótese, ao acréscimo patrimonial que a pessoa jurídica auferir em decorrência de tais incentivos e benefícios fiscais. No presente caso, inexistindo acréscimo patrimonial, não há que se falar em exclusão destes valores, de modo a evitar que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL sejam reduzidas indevidamente.

## CONCLUSÃO

27. Diante dos fundamentos expostos, soluciona-se a presente consulta, respondendo à consulente que o art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, e seu respectivo § 4º, encerrou a respectiva vigência em 31 de dezembro de 2023.

28. Ainda, para fins de aplicação do § 4º do art. 30 da Lei nº 12.973, de 2014, durante seu período de vigência: (1) o dispositivo possui natureza jurídica de ajuste de exclusão ao lucro líquido do período de apuração para fins de determinação do lucro real, cuja aplicação está inserida na sistemática dessa determinação; (2) para a exclusão da parcela integrante do lucro líquido do período de apuração é fundamental que tal valor corresponda ao acréscimo patrimonial proporcionado pela receita correspondente às transferências de recursos qualificadas como subvenções para investimento; e (3) no presente caso, inexistindo acréscimo patrimonial, não há que se falar em exclusão deste valor, de modo a evitar que a base de cálculo do IRPJ e da CSLL sejam reduzidas indevidamente.

*Assinatura digital*

MIRELLA FIGUEIRA CANGUÇU PACHECO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

*Assinatura digital*

OTÁVIO BATISTA DE CARVALHO JÚNIOR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe -se ao Coordenador da Cotir.

*Assinatura digital*

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO  
Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Disit05

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

*Assinatura digital*

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA  
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Cotir

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do artigo 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

*Assinatura digital*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da Cosit